

Recurso Especial Cível nº 0820713-43.2023.8.19.0004

Recorrente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL II

Recorrido: ISADORA ANDRADE DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 73/81, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da Federal, interposto em face dos acórdãos da Décima Quarta Câmara de Direito Privado, fls. 24/28 e 66/69, assim ementados:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. QUITAÇÃO DO DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. ÍNDICES DE CORREÇÃO E JUROS. LEI Nº 14.905/24. PARCIAL PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença de procedência em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de cancelamento contratual e indenização por danos morais, na qual se reconheceu a indevida inscrição do nome da

autora em cadastros restritivos de crédito, com condenação solidária das rés ao pagamento de verba compensatória moral, em razão da ausência de notificação prévia e da manutenção da negativação após a quitação do débito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a inscrição do nome da consumidora em cadastros de inadimplentes ocorreu de forma regular, especialmente quanto à exigência de notificação prévia e à existência de débito exigível; (ii) estabelecer os critérios aplicáveis aos índices de correção monetária e juros de mora, à luz das disposições da Lei nº 14.905/24. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O fornecedor tem o dever legal de promover a notificação prévia do consumidor antes da inscrição em cadastros restritivos de crédito, nos termos do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 4. A ausência de comprovação da notificação prévia impede a caracterização da regularidade da negativação e enseja a responsabilidade civil do fornecedor. 5. A quitação do débito, devidamente comprovada nos autos, torna indevida a manutenção da inscrição negativa em nome da consumidora. 6. A responsabilidade dos fornecedores é objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, bastando a demonstração da falha na prestação do serviço e do dano causado. 7. A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes configura dano moral in re ipsa, prescindindo de prova do prejuízo concreto. 8. O valor da indenização por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se

adequado o montante fixado na sentença. 9. A Lei nº 14.905/24 alterou os critérios de atualização das condenações judiciais, impondo a aplicação do IPCA como índice de correção monetária e da Taxa Selic, com dedução do IPCA, como juros de mora, quando inexistente estipulação específica. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Primeiro recurso parcialmente provido e segundo recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A inscrição do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito sem prévia notificação e com débito quitado caracteriza falha na prestação do serviço e gera dever de indenizar por dano moral. 2. O dano moral decorrente de negativação indevida é presumido, dispensando prova do prejuízo. 3. Na ausência de estipulação específica, aplicam-se o IPCA como índice de correção monetária e a Taxa Selic, com dedução do IPCA, como juros de mora, nos termos da Lei nº 14.905/24. “

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos por instituição financeira contra acórdão que manteve sua responsabilização solidária por inscrição indevida do nome da autora em cadastro restritivo de

crédito. A embargante sustenta omissão e contradição quanto ao reconhecimento de sua legitimidade passiva, ao argumento de que o débito discutido na demanda não corresponderia à obrigação posteriormente quitada perante o fundo, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ou, subsidiariamente, a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para identificação da efetiva responsável pela negativação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição ao apreciar a tese de ilegitimidade passiva da embargante; e (ii) estabelecer se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir a valoração das provas e modificar o entendimento adotado no julgamento colegiado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão embargado aprecia expressamente a alegação de ilegitimidade passiva e conclui, com base no conjunto probatório, pela responsabilidade solidária da embargante pelos danos suportados pela consumidora. 4. Os documentos constantes dos autos demonstram a celebração de acordo com a embargante e a consequente quitação dos débitos apontados, circunstância que evidencia sua vinculação à controvérsia discutida na demanda. 5. A decisão colegiada reconhece que os demandados não comprovam a regularidade da inscrição restritiva nem demonstram a adoção de cautelas aptas a impedir a negativação indevida do nome da autora. 6. A divergência quanto à numeração do contrato e à

identificação da obrigação negociada já foi apreciada no julgamento originário, que concluiu pela falha na prestação do serviço e pela manutenção indevida da inscrição restritiva. 7. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à reapreciação da prova documental, destinando-se apenas ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 8. O julgador não está obrigado a enfrentar individualmente todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que exponha fundamentadamente as razões de seu convencimento. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da controvérsia ou à reapreciação das provas produzidas nos autos. 2. Não há omissão ou contradição quando o acórdão enfrenta expressamente a tese de ilegitimidade passiva e fundamenta a responsabilidade solidária da parte demandada. 3. A inexistência de comprovação da regularidade da negativação caracteriza falha na prestação do serviço e mantém a responsabilização dos fornecedores envolvidos. 4. O julgador satisfaz o dever de fundamentação quando expõe de forma clara as razões de seu convencimento, ainda que não enfrente individualmente todos os argumentos das partes.”

O recorrente alega violação aos artigos 17, 18, 338 e 485, do inciso VI, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl.95.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não será admitido.

O detido exame das razões recursais revela que a recorrente, **ao impugnar o acórdão que reconheceu indevida a inclusão do nome da recorrida no cadastro restritivo de crédito, o que ensejou a condenação por danos morais**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) *se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ*".

Vejamos o que consta da fundamentação dos acórdãos recorridos:

"(...) A autora comprovou por meio dos documentos de id. 69405096 a existência do registro negativo em seu nome. Ademais, os documentos de ids. 69405097 e 69405098 demonstram que houve acordo celebrado com a primeira apelante e a consequente quitação dos débitos apontados.

Dessa forma, o conjunto probatório não autoriza o acolhimento da tese defensiva no que se refere à alegada notificação prévia e regular, considerando-se, ainda, que a segunda apelada responde solidariamente pelos danos eventualmente causados ao consumidor em razão da inscrição solicitada.

Não há comprovação de que os apontamentos tenham sido realizados de forma regular por qualquer dos demandados, tampouco de que a requerida tenha exercido fiscalização adequada para verificar a efetiva existência dos contratos não reconhecidos pela apelada ou se, de fato, foram por ela firmados.

Assim, as apelantes não demonstraram ter adotado as cautelas necessárias para assegurar a proteção do consumidor ao admitir pedidos de inclusão do nome da apelada em seus cadastros, deixando de empregar todos os meios disponíveis para evitar a situação ora examinada.

Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores em razão de falhas na prestação dos serviços, independentemente da comprovação de culpa.

Trata-se de responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual aquele que exerce

atividade econômica deve suportar os ônus decorrentes de vícios ou falhas relacionadas ao serviço prestado, ainda que ausente culpa.

No caso concreto, as apelantes não comprovaram a ocorrência de fato exclusivo de terceiro ou de força maior capaz de afastar sua responsabilidade, ônus que lhes incumbia, conforme disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Assim, revelou-se indevida a manutenção da inscrição do nome da apelada nos cadastros restritivos de crédito.

A conduta das apelantes evidencia falha na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não foi assegurada à consumidora a segurança adequada, ocasionando-lhe prejuízos.

Os danos morais, nessa hipótese, são in re ipsa, pois a negativação indevida extrapola o mero aborrecimento cotidiano, sendo suficiente a comprovação do fato para caracterizar o dano. (...)" (Fl. 27)

"(...) O acórdão embargado examinou de forma expressa e fundamentada a controvérsia submetida a julgamento, inclusive no que concerne à legitimidade passiva da ora embargante, concluindo, a partir do conjunto probatório

constante dos autos, pela sua responsabilidade solidária pelos danos suportados pela consumidora.

Constou expressamente do voto condutor que “os documentos de ids. 69405097 e 69405098 demonstram que houve acordo celebrado com a primeira apelante e a consequente quitação dos débitos apontados”, bem como que “a segunda apelada responde solidariamente pelos danos eventualmente causados ao consumidor em razão da inscrição solicitada”.

Também restou consignado que “não há comprovação de que os apontamentos tenham sido realizados de forma regular por qualquer dos demandados”, além de ter sido destacado que as apelantes deixaram de demonstrar a adoção das cautelas necessárias para impedir a inscrição indevida do nome da autora em cadastros restritivos. (...)” (Fl. 69)

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça** (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial - afastamento do direito ao ressarcimento pelos danos morais decorrentes de indevida negativação de nome no órgão de defesa do consumidor - reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.632.176/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)”

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO, C/C INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO DE NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO

INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 7 E 83 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, c/c indenizatória em desfavor de concessionária de energia elétrica, referente a registro perante o SPC/Serasa. Na sentença os pedidos foram julgados procedentes. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - Em relação à distribuição do ônus probatório, a Corte a quo analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Traçadas essas premissas, da detida análise do feito e documentos que o instruem, constata-se que as telas sistêmicas e faturas colacionadas nos autos (evento 26) não comprovam a existência de relação jurídica, pois tais documentos foram produzidos unilateralmente e não trazem nenhuma informação consistente sobre a formação do suposto débito em aberto. Logo, em que pese a concessionária de energia elétrica alegue ao longo da sua contestação que a parte autora "solicitou a prestação do fornecimento do serviço de energia elétrica, sendo-lhe cadastrada a Unidade Consumidora nº 16663962", gerando a fatura, com vencimento em 14/10/2021 no valor de R\$ 794,12 (setecentos e noventa e quatro reais e doze centavos), a mera impressão de telas de computador e faturas provenientes de seu sistema interno não se mostra suficiente para embasar e demonstrar, a contento, a alegada relação jurídica entre as partes. Impende destacar que o suposto contrato nº 2021086892424, informado como origem do débito questionado, sequer foi

apresentado pela concessionária, que tampouco jungiu aos autos a comprovação de envio da documentação pessoal para a instalação da prefalada unidade consumidora. Dessa forma, verifica-se que a parte recorrente não cumpriu o ônus que lhe competia (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), à luz da distribuição estática do ônus da prova, ao demonstrar a ocorrência da efetiva contratação dos serviços de energia elétrica. [...] Nesse contexto, não poderia a recorrente ter negativado o nome do apelado em razão de supostas dívidas, restando acertada a sentença ao declarar a inexistência dos apontados débitos." III - Assim, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". IV - Por outro lado, no que diz respeito ao dano moral, a Corte Estadual assim se pronunciou: "Não bastasse, a falha no serviço prestado pela concessionária acarretou a inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, o que configura ato ilícito, cujos danos morais são presumidos, motivando, com mais razão, o dever de indenizar. Oportuno ressaltar que a reparação por dano moral por inscrição indevida no cadastro de inadimplentes dispensa a prova da ofensa ao direito da personalidade, por se tratar de dano in re ipsa. [...] Assim, no que tange ao quantum arbitrado a título de indenização

por dano moral, correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tem-se que o juízo a quo observou os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de levar em conta a posição social da ofensora, a extensão do dano, os antecedentes e a média de indenizações na jurisprudência local, não merecendo reparos a quantia arbitrada." V - Portanto, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em completa obediência à jurisprudência desta Corte Superior. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.691.161/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)"

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente